DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-4912/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24864/2012
PROTOCOLO	:	1297909
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
RESPONSÁVEL	:	VALDECY PEREIRA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO S/N
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICO-PARLAMENTAR E ADMINISTRATIVO, DEFESA DOS INTERESSES DA CÂMARA EM JUÍZO E ADMINISTRATIVAMENTE
VALOR	:	R$ 44.000,00 (QUARENTA E QUATRO MIL REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LEGAL E REGULAR.

Tratam os autos de Contratação Pública, realizada através do Contrato Administrativo s/n, pela modalidade Convite nº 02/2011, celebrado entre a ***Câmara Municipal de Cassilândia/MS*** e ***Assessoria e Planejamento Municipal Sampaio & Silva Ltda. – ASPLAN***, objetivando a prestação de serviços profissionais de Assessoria e Consultoria Técnico-Parlamentar e Administrativo, defesa dos interesses da Câmara em juízo e administrativamente, com valor contratual no montante de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

No momento examina-se a licitação e a formalização contratual.

Em análise preliminar, a equipe técnica entendeu como necessária a notificação do Ordenar de Despesas para que o mesmo tome ciência do teor da Análise Processual ANP-6ICE-9747/2012 (Peça 19) e se manifeste a carca das irregularidades apontadas.

Devidamente notificado na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal de Cassilândia, Sr. Waddyh Mayses Neto, respondeu à notificação, informando que os documentos e justificativas serão esclarecidas e comprovadas pelo Ex-Presidente do Legislativo Municipal, Sr. Valdecy Pereira da Costa (Peça 32).

O Gestor, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como pertinente (Peça 34).

Ato contínuo, o processo foi novamente encaminhado à 6ª Inspetoria de Controle Externo a qual emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-4355/2013 (Peça 35) constatando que a documentação e justificativas apresentadas por força da notificação, não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, motivo pelo qual opina pela irregularidade e ilegalidade tanto do procedimento licitatório quanta da formalização do contrato.

Encaminhando os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV – 5485/2013 (Peça 37), opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, bem como pela aplicação de multa contratual à Autoridade Responsável.

Por força do disposto no Parágrafo Único, inciso I do art. 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, foi determinada nova intimação do Ordenador de Despesas à época, Sr. Valdecy Pereira da Costa, sendo que o mesmo, respondeu à notificação, encaminhando os documentos que entendeu como necessários.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Da leitura dos autos, verifico que trata do **Contrato Administrativo s/n,** celebrado pela ***Câmara Municipal de Cassilândia/MS*** e ***Assessoria e Planejamento Municipal Sampaio & Silva Ltda. – ASPLAN***.

Saliente-se que os órgãos de apoio desta Corte de Contas são unânimes em suas análises, opinando pela irregularidade e ilegalidade, tanto do procedimento licitatório, quanto da formalização do contrato.

O Ministério Público de Contas, em parecer, alude que a questão de terceirização dos serviços de assessoria jurídica, por se tratar de uma contratação de atividade fim, deve ocorrer somente em casos especiais, emergenciais ou excepcionais, motivo pelo qual opina pela irregularidade e ilegalidade do de ambas as fases.

É sabido que grande parte das unidades jurisdicionadas, em especial as situadas em municípios menores, muitas vezes não dispõe de estrutura física, tecnológica e profissional para desempenhar as atividades que lhes são inerentes. E não raras vezes, observa-se que os concursos públicos abertos para o preenchimento de vagas não atingem seu desiderato, por razões que vão desde os salários pouco atraentes até a precariedade das condições de trabalho.

Para essas hipóteses, a contratação de serviços de consultorias e assessorias especializadas surge como uma solução para que a administração evite a paralisação de suas atividades, desde que precedida de procedimento licitatório que assegure a ampla competitividade, a igualdade de condições, e tenha compromisso com a eficiência e economicidade.

Diante desta particularidade, *data vênia*, não compactuo com os entendimentos exarados pelos órgãos de apoio, visto que os documentos acostados

aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Complementar 160/2012, bem como das Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Há de salientar que, no presente caso, conforme resposta à notificação (Peça 60) foi criado o cargo de Assessor Jurídico e foi realizado concurso público para preenchimento de tal vaga, tendo sido aprovada a Advogada Aline Mara Toninsioli, inscrita na OAB/MS sob nº 15.758, a qual já tomou posse, fato o que demonstra a boa-fé do Gestor na contratação se servidores efetivos.

Neste sentido, não compactuo com o entendimento exarado pelo MPC e, observado as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- pela LEGALIDADE E REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 02/2011 (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 13, inciso II, "a" c/c o artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- pela LEGALIDADE E REGULARIDADE da formalização do Contrato s/n (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 13, inciso II, alínea *a* c/c o artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 12 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb